

ALIENÇÃO PARENTAL

Rinaldo Rabelo do Amaral¹
Douglas Yamamoto²
Daniela de Stefani Marquez³
Renato Reis Silva⁴

RESUMO

O trabalho em apresentação tem como objetivo abordar, numa primeira visada, a grande importância da família como instituto afetivo, meio socializador e educador, bem como sua evolução no transcorrer do tempo, analisando os aspectos da família e seu poder e as diferentes modalidades de guarda. Como ponto central, será sempre abordada a problemática familiar designada na sociedade como alienação parental no intuito de dar vistas ao assunto esclarecendo e facilitando a identificação do problema de maneira que seja possível um diagnóstico mais precoce, trazendo à baila os efeitos causados e os movimentos em sua defesa. Além do mais, far-se-á considerações acerca da Lei 12.318/10 abrangendo inclusive a possibilidade de responsabilização civil diante dos atos decorrentes do alienador.

Palavras-chave: Família. Guarda. Alienação parental

ABSTRACT

The present work aims to address, at first sight, the great importance of the family as an affective institute, socializing and educating environment as well as its evolution over time, analyzing the aspects of the family and their power and the different types of custody. As a central point, the family problem designated in society as parental alienation will always be approached in order to give an insight into the matter, clarifying and facilitating the identification of the problem so that an earlier diagnosis is possible, bringing up the effects caused and the movements in your defense. In addition, considerations will be made about Law 12,318 / 10, including the possibility of civil liability in the face of acts arising from the alienator.

¹ Aluno do Curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

³ Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

⁴ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

Keywords: Family. Custody. Parental alienation

INTRODUÇÃO

O tema da alienação parental como fato em nossa legislação e sociedade não é recente, mas é dolorosa e nos desperta interesse no direito com um ponto unânime: onde as relações e comportamentos podem afetar de tal modo o convívio, o desenvolvimento de crianças, adolescentes e também adultos. Há nesse tema uma verdadeira guerra travada, na maioria das vezes silenciosamente, dentro das famílias e relações afetivas. A desconstrução de um ente familiar pode gerar sequelas quase irreparáveis em curto e médio prazo.

Um psiquiatra de nome Richard Garner nos Estados Unidos foi um dos primeiros a definir o tema, onde, geralmente a mãe ou pai de uma criança, por motivos alheios ao bom senso, impõe determinados medos ou barreiras na relação afetiva com o outro genitor. A alienação parental é um instrumento psicológico criado para o afastamento sócio afetivo do menor.

Esta pratica realizada por uma das partes tem como fulcro desfigurar a imagem do outro perante o menor. Para que tal fato aconteça, lança-se mão facilmente na desqualificação ou marginalização do outro.

De primeira mão, traz à tona a importância da família como instituto organizacional para o ser humano, onde há um papel de inserção do ente na sociedade, onde o mundo começa a acontecer do núcleo familiar para o mundo exterior. A carga que este indivíduo traz consigo nada mais é que a herança genética, moral e de costumes.

Ao longo do tempo a família sofreu mudanças comportamentais em seus valores e também no campo social. Hoje a luta que se formou em torno da igualdade entre homens e mulheres trouxe a tona o valor da dignidade humana. Isso por um lado trouxe a ideia de condições melhores socialmente, porem desconstruiu a tradição de familiar e valor patriarcal.

Em décadas mais recentes a introdução de novos regulamentos jurídicos como a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e Estatuto da Criança e Adolescente, houve uma grande mudança no que tange os direitos e deveres para pais e mães, não sendo mais possível aceitar que apenas que o homem exerça única e

exclusivamente o poder familiar, cabendo a ambos educar e zelar pelo filho, independentemente do vínculo conjugal existente entre os pais.

Hoje a facilidade para que a união conjugal entre progenitores seja desfeita, há significativo aumento do número de divórcios e neste ponto o valor da guarda de filho menor se torna uma luta, na maioria das vezes pelos motivos errados.

A nossa Constituição Federal de 1988 acabou por conceder uma amplitude maior ao conceito de família, abarcando a família tida como fora do casamento, nas origens diversas como a união estável em tradição ao homem e mulher e também com pessoas de mesmo sexo, também aquelas que são compostas por um dos progenitores na condução de sua descendência trazendo o conceito de monoparentalidade.

Em seu artigo 226 a Constituição Federal de 1988 não se apresenta um rol taxativo; assim sendo, são possíveis e estão cada dia mais presentes na sociedade brasileira e mundial outras formas de família. Hoje a família homoafetiva já é parte dessa realidade e não causa grande estranheza por ser constituída por pessoas do mesmo sexo. Já a família que traz pluriparentalismo, decorre de várias uniões sendo casamentos ou uniões estáveis ou apenas relacionamentos afetivos entre seus participantes.

Como na nossa atualidade não há que se falar em um modelo a ser seguido, seguiremos buscando no direito uma forma de proteger estes tipos ainda não tratados e buscar em cada uma dessas famílias a solução para a alienação parental.

2. CONTORNOS GERAIS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente precisa entender o poder familiar!!

O poder familiar, ainda na vigência do Código Civil de 1916, também conhecido como pátrio poder, levava sempre a imagem paterna quase que exclusividade em se tratando de educação, onde esse teor era uma obrigação dos genitores em relação a prole. Assim, não se dizia “pais”, na função de educadores e não dividiam tal função ou poder como é comum hoje em dia. Com a passagem do tempo, as evoluções sociais apontaram novo caminho a ser seguido, os pai e mãe são responsáveis e podem exercê-lo com liberdade um frente ao outro, pois ambos visam o mesmo objetivo comum.

Com o Código Civil de 2002 as mudanças neste quesito foram latentes e até mesmo a expressão de pátrio poder passou a figurar como Poder Familiar.

Sempre há que se ressaltar um grande marco para a nova direção e proteção do menor, mesmo antes do Código Civil de 2002 foi a Constituição Federal de 1988 que, visando proteger a família, a criança e o adolescente, trouxe em seu bojo um capítulo especial para perseguir tal fim. O artigo 227 da CF/88 traz tal narrativa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, a partir de 1988 e confirmado em 2002 no Código a responsabilidade agora em conjunto dos genitores, forçando a proteção familiar e trazendo a competência de ambos a o desenvolvimento dos filhos.

Os movimentos sociais culminam sempre no amparo político em suas casas legislativas e executivas. Quando se viu que ainda era preciso mais, veio amparar este seguimento da sociedade o Estatuto da Criança e do Adolescente, e foi neste bloco jurídico em seu artigo 21 que ficou cristalina a igualdade entre os pais com relação a seus filhos sobre direitos e deveres:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Hoje fica entendido que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres frente ao relacionamento entre os pais e seus filhos, seus bens e afins, com o intuito de proteger e educar. Vale sempre salientar que o referido instituto versa sobre o múnus público, tem a frente o interesse do Estado, quando fixa normas para o desempenho.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, I, trouxe aos homens e mulheres um tratamento igualitário, dando então, direitos e deveres na sociedade conjugal, tratando esta sociedade como família e referendando-a como base de nossa sociedade, previstos no artigo 226, § 5º da CF/88 com o seguinte teor “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nesta visão pode-se concluir, levando em consideração as entidades familiares e com clamor maior o seguimento aqui abordado, que o pai ou a mãe não tem somente o direito, mas firmemente o dever junto aos filhos. Uma participação ativa e clara para que haja o crescimento.

Após a separação, os pais, implicitamente exercem o poder familiar e continuam neste exercício, por há também o amparo no artigo 1.636 do Código Civil que cita, com clareza, que se o pai ou mãe contrai novas núpcias ou estabelece união estável não perde os direitos e deveres do poder familiar com relação aos filhos havidos na relação anterior, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Outro dispositivo que afirma os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, após o divórcio é o artigo 1579 do CC e também o artigo 27 da Lei nº 6.515/77.

Quando inevitável a separação dos pais, há a necessidade em definir o exercício da guarda. A definição ao direito de visita, mas principalmente qual modo de guarda será exercido.

2.1 MODALIDADES DE GUARDA

2.1.1 GUARDA UNILATERAL

O Código Civil em seu artigo 1.583, parágrafo primeiro, institui que a guarda unilateral é aquela que se atribui um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

Este dispositivo visa atribuir a somente um dos pais a respectiva guarda do filho menor, o então regime de visitas proporcionado aquele genitor que não tem a guarda por entendeu-se que o menor ficará com aquele que tem a condição de melhor lhe suprir as garantias físicas, mentais e emocionais.

Atualmente a doutrina tem em entendimento a modalidade citada caracteriza o cerceamento e limitação de um princípio que é vértice principal nestes casos, a convivência e o compartilhamento em família, mostrando-se assim uma exceção, tendo em vista que não traz privilégios aos melhores interesses do menor, pois o que se persegue é sempre resguardar o melhor em seu crescimento.

Hoje, conceder a guarda unilateral é tido como exceção, precisando ser comprovada nos autos, com provas documentais, testemunhais e até mesmo periciais. Tal guarda não coaduna com a realidade moderna. Esse modelo pode não garantir à

criança ou ao adolescente tudo aquilo que se deseja para que sua personalidade seja formada com saúde emocional equilibrada e ao mesmo tempo pronta para que na integralidade este mesmo menor um dia seja gerador do princípio da convivência integral em família.

2.1.2 GUARDA COMPARTILHADA

Como se prevê um direito se o que os pais querem, cada a seu favor é o direito a guarda. Para que o resguardo do direito seja uníssono nos tribunais, o artigo 1.583 do Código Civil traz como possibilidade de escolha a guarda unilateral e ao mesmo tempo a medida que já era mais usada, a guarda compartilhada.

As leis nº 11.698/08 e nº 13.058/14 no mundo jurídico, o art. 1584 §2º CC/02 tornam como que uma regra a aplicação deste instituto, visando o respeito aos direitos fundamentais e em observância e harmonia com o artigo 227 da CF/88.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Ainda, de acordo com Silvio Venosa, a guarda compartilhada é a divisão dos direitos e deveres em relação aos filhos, menores de 18 anos, não emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a incapacidade, proporcionando que as principais decisões sejam tomadas sempre em conjunto pelos genitores, mesmo estando separados.

A opção pela guarda compartilhada é entendida como um meio de manter mais estreitos os laços afetivos entre pais e filhos, garantindo o desenvolvimento e a formação dos menores. Neste modelo os genitores podem exercer o poder familiar que lhes era comum ainda na união conjugal, não sendo extinto esse direito, mas continua de forma conjunta, mesmo que não se mantenham na mesma residência, tendo em vista a separação.

A bem da verdade, os genitores participarão de todas as formas possíveis na formação dos filhos, onde vários aspectos podem ser vividos e compartilhados, independente de quem estará com o filho no feriado ou final de semana.

Maria Berenice Dias tem a posição no sentido de que o compartilhamento não pode ser imposto pelo juiz para a unilateralidade se assim os genitores não expressaram

sua vontade, porém, o não aceite somente de um deles não importa em posição consolidada e a guarda compartilhada deve ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público, em acolhimento a orientação técnico-profissional ou interdisciplinar, em conformidade com artigo 1584 §3º CC/02.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

O demandado instituto trouxe um modo mais adequado, na visão de muitos juristas como forma de harmonizar o núcleo familiar sem que o menor sinta o desfazimento da família como um todo e também equilibrar a força do poder familiar.

Vê-se então que a guarda compartilhada tem se mostrado um caminho adequado, quando o assunto é o melhor interesse da criança, para que os laços parentais se mantenham estreitos e afinados em decisões que somente os pais poderão tomar com acertiva e dedicação.

2.1.3 GUARDA ALTERNADA

Deve-se esclarecer que a forma de guarda compartilhada não pode ser confundida com a guarda alternada. Esta forma que ora se aborda é meramente doutrinária e jurisprudencial, pois não está amparada em lei, sem previsão no código civil, pois este prevê apenas a guarda compartilhada ou unilateral.

Para que os genitores fiquem livres de tempos normalmente predeterminados ou comumente acordados, esta forma de guarda traz possibilidades novas e a maior delas é a convivência de um dos genitores por prazo maior e depois o outro de igual forma. Como este tempo por ser de uma semana, um mês, um bimestre, semestre ou até de ano, as decisões cotidianas ficaram a cargo daquele que detém tal guarda. Ao final dos períodos pactuados, os papéis irão se inverter, tudo isso de comum acordo.

O Desembargador Relator Elípidio José Duque, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em voto proferido, soube bem discriminar os institutos afirmando:

A diferença entre guarda alternada e a compartilhada é ontológica. Enquanto a guarda compartilhada de filhos menores é o instituto que visa a participação em nível de igualdade dos genitores nas decisões que se relacionam aos filhos, a

guarda alternada se consubstancia na alternância de lares, ou seja, passa a menor a possuir duas casas.

A maioria dos doutrinadores, na atualidade desaprova esta espécie de guarda por entenderem que esta convivência alternada poderia comprometer muito o desenvolvimento da criança ou adolescente, por mudar a rotina em determinada época do ano, trazendo a visão de cada genitor do que é melhor para o filho enquanto este convive com o mesmo. Como não há uma devida fiscalização da outra parte, a educação pode pular entre um polo e outro se não houver uma comunicação constante entre ambos os genitores.

Enfim, qualquer que seja a escolha, em qualquer da modalidade de guarda, o interesse precisa girar sempre em torno dos interesses da criança, visando a harmonia de convivência entre os genitores, a vontade que o poder familiar seja emanado de forma eficaz, colocando sempre no horizonte a meta de desenvolver a criança e o compromisso com seus direitos fundamentais.

3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O ALIENADOR

3.1 REFLEXOS JURÍDICOS DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FAMÍLIA

Quando há a desobediência aos princípios norteadores, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, será claro o ferimento aos direitos dos menores, aos quais estão ligados, e de mesmo modo a omissão dos exercícios que destes decorrem. Nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 68) trata do ferimento a um princípio:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Neste sentido, ao descumprir tais princípios, ao violar a boa fé, bons costumes e também as funções sociais dos direitos econômicos e sociais, ambos critérios incisivos para que se efetive uma conduta básica, traz a luz a negatividade do poder familiar. Então surge a alienação parental, linha mestra deste trabalho.

Dias (2013, p. 473) diz que, os filhos são usados como instrumentos da agressividade contra o genitor alienado. O menor e muitas das vezes até deixando com

graves sequelas como a síndrome da alienação parental (SAP), estudado por Gardner (2002).

3.2 COMBATE A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 8.069/90, conhecida nacionalmente como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de forma vigorosa, vem proteger o menor, que pode estar em estado de vulnerabilidade, e de forma mais difusa ajuda no combate à prática da alienação.

A autora Buosi, (2012, p. 113) dispõe:

A Constituição Federal de 1988, além de possibilitar o reconhecimento de diversas entidades familiares até então ignoradas, passou a dar mais interesse ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Tendo em vista que eles estão em pleno desenvolvimento mental, psicológico e de construção de personalidade e dignidade, aliado à personalidade do direito civil que lhes dão um tratamento prioritário, realizou-se uma maior qualificação das normas para infância e juventude, respaldada em princípios contidos na lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consta nos artigos artigo 3º, art. 4º, art. 5º e art. 130 do ECA o seguinte teor sobre o tema em estudo:

Art. 3º. A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 130º. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), objetiva centralmente combater qualquer forma de ilícito contra o menor.

3.3 REFLEXOS JURÍDICOS DA LEI 12.318/2010

Comentando a lei, defensor público Joaquim Azevedo Lima Filho afirma;
(2011):

A Lei 12.318/2010 vem preencher uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, pois ao dispor sobre a alienação parental vem coibir esse tipo de comportamento tão prejudicial à formação da criança e adolescente e ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não devemos esquecer que a Constituição Federal dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A lei trouxe formas claras de castigar pelas vias legais o genitor ou um terceiro que, por motivo alheio a vontade do menor, modifique ou interfira no desenvolvimento deste.

O sistema quando trata o regime jurídico em se tratando da alienação parental, coloca por base os direitos da família e seus princípios contidos na Constituição Federal de 1988 e também expressos no Código Civil. O artigo 4º, da lei 12.318/2010 traz com clareza quando o problema da alienação poder se transforma num processo:

Artigo 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Em palavras de Maria Berenice, (2013, p. 473):

(...) tantos casamentos havendo dissolução as crianças e adolescentes vem sendo prejudicados com um dos genitores usando da criança como forma de vingança. Começando assim essa pratica da alienação parental que composta por um genitor alienante e outro genitor alienado e menor que também sendo alienado com influências negativas que atrapalham o convívio familiar o bem estar do menor. E com isso acontecendo os juizados começaram a tomar medidas no combate à prática, então os legisladores criaram a lei 12.318/2010 que visa nos seus artigos proteger os vulneráveis da pratica covarde de impedir a convivência da criança com seu genitor.

Já Venosa (2011, p. 320), traz a questão, alegando que:

O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo a sua personalidade sob as mais

variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo o tipo de estratagemas. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Verifica-se que a lei 12.318/2010 traz formas de identificar o alienante, o alienado, e se haver a prática de alienação, em que nível está, e já sob a tutela de um juiz, este estará investido de capacidade absoluta para, de forma pertinente interferir na vida das partes envolvidas, julgando este tipo de ação.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e também da lei 12.318/2010, trouxeram maior segurança jurídica ao menor, chance de uma vida mais digna e com um lar mais harmonioso para uma convivência familiar condigna. Assim preceitua os artigos 3º e 5º da predita lei:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Sobre o tema, Cunha (2012, p. 173) dispõe que:

O direito à convivência familiar tem fundamento na necessidade de proteção a crianças e adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que imprescindem de valores éticos, morais e cívicos, para completarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação da personalidade.

Dias (2013, p 475) dispõe que:

Uma criança certamente enfrentará uma crise de lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça. A lei combate a prática para que não haja essa interferência no crescimento social e psicológico da criança observamos alguns artigos que lei 12.318/2010 elenca como a proteção ao menor seu direito a uma convivência saudável, sua guarda dada ao genitor mas sensato com sua criação, a lei visa sempre o interesse do menor, proteger da prática da alienação parental.

Quando uma causa de alienação aporta em um juízo, este levará em conta sempre o melhor interesse da criança ou adolescente. Não havendo uma forma amigável

neste assunto a ser resolvido, o genitor que mostrar maior flexibilidade e respeito terá grande chance de ter a guarda do filho.

4. REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO MENOR E OS PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA INIBI-LA

4.1 DAS PUNIÇÕES PREVISTAS AO ALIENADOR NA LEI Nº 12.318/2010

O mais conhecido instrumento jurídico que veio regulamentar a alienação parental é a Lei nº 12.318/2010, para, até certo ponto, punir o alienador. O artigo 6º nos traz uma lista de medidas, quando identificadas as situações de alienação, para que possam ser aplicadas. Tais medidas, de acordo com o caso apresentado, podem ser atribuídas ao alienador de forma até mesmo cumulativa pelo juiz do caso e o magistrado ainda pode imputar ao genitor alienador um ou mais meios de punição e ainda poderá deferir também medidas liminares:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Dias (2014, p. 79) considera que “essas medidas não são consideradas penalidades, mas apenas instrumentos voltados a assegurar ou restabelecer o bem-estar psíquico de crianças e adolescentes reféns da alienação parental”.

Noutro vértice, existem autores que vislumbra no artigo 6º da referida lei uma dupla função, a de punir o alienador e resguardar os direitos do menor.

É de fundamental importância a comprovação do abuso para que tais medidas sejam aplicadas. Há que se providenciar provas que esclareçam os fatos sobre tais

práticas ou não de alienação parental com a criança e o adolescente. Assim, de forma atuante e agindo conjuntamente os magistrados, assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras.

Nessas disputas até mesmo tidas como cotidianas nas famílias, é de grande importância que um profissional da psicologia atue, visto que está em disputa uma parte muito delicada nas pessoas envolvidas, em um círculo de intimidade na família. Tendo a Vara de Família um psicólogo, este pode atuar com eficácia no caso, até mesmo como mediador.

Não havendo a colaboração de tais profissionais, a vítima de alienação poderá permanecer mais tempo, prejudicando ainda mais a situação vivida. O tempo nestes casos conta muito.

[...] o tempo trabalha em favor do alienador. Quanto mais demora a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias. Como é impossível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais. Os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, inclusive, por meio de procedimentos antecipados, além da obrigação de serem transparentes e elaborados dentro da melhor técnica profissional. (DIAS, 2016, p. 456)

Dias (2016, p. 460) ainda acrescenta:

[...] mister que o juiz tome cautela redobrada: deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia de abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Há quem entenda ser a mediação uma alternativa viável ao combate da alienação parental, consistindo o processo judicial em ultima ratio, lançando mão deste apenas na hipótese da mediação não lograr êxito. Uma mediação procurando encontrar uma forma de entendimento e uma maneira de viver, é preferível à uma ação na justiça que venha a deteriorar de maneira dramática a relação entre os genitores por um grande período. (LOWENSTEIN, 1999, p. 1)

4.2 DA ADVERTÊNCIA

A advertência é costumeiramente a primeira a ser usada, tida como mais a mais brande do rol, é imposta ainda no início, quando tem-se os primeiros indícios da alienação parental e tem por objetivo evitar sua continuidade.

Como esta medida impacta pouco na reprovação, a advertência, na maioria dos casos é aplicada conjuntamente com outras.

4.3. DA AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA

Como previsto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, a ampliação da convivência familiar. Favorecendo o genitor alienado, a medida que consiste em prolongar os períodos de convivência entre as vítimas. Dessa forma poderiam reestabelecer o vínculo afetivo abalado ou até mesmo desfeito.

No inciso II, do dito artigo, o juiz do caso vai ampliar tal convivência para evitar um mal maior, quer seja, a higidez mental da vítima para que não fique irreversível no tempo. Esta, provavelmente será a primeira medida tomada em si notando a disputa pelo filho.

Segundo Freitas (2016, p. 41):

A punição da ampliação do regime de convivência, não pugna pela alteração da guarda, mas sim, o aumento do período de convivência entre o genitor alienado e as vítimas da alienação para que o filho não estigmatize este genitor por conta da desmoralização praticada pelo alienante.

Por outro lado, há quem entenda que a ampliação do regime de convivência em favor de um dos genitores é uma medida ineficaz no que diz respeito ao combate da alienação parental. De acordo com os estudos de Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 73), a aplicação dessa medida é capaz de gerar ainda mais conflitos em um ambiente familiar já desequilibrado, o resultado conquistado pode ser o oposto do resultado pretendido, pois há a possibilidade da criança ou adolescente distorcer a situação, entendendo que o genitor alienado, na verdade, é o alienador, ao desejar estender o convívio entre ambos.

4.4 DA MULTA

O inciso III do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 traz uma medida de natureza econômica, a multa. O intuito é evitar uma conduta reincidente por parte do alienante.

Sobre a multa, Freitas (2016, p. 49) sustenta que "...o seu valor deve ser proporcional à situação econômica do alienante, no intuito de evitar o empobrecimento ou o enriquecimento do genitor alienado".

4.5 ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E/OU BIOPSISSOCIAL

Seguindo o itinerário da lei o inciso IV do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 aponta para o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Apesar de não especificar a quem será direcionado o tratamento, o faz-se por dedução com a expectativa nos personagens envolvidos, o genitor alienador, o genitor alienado e o filho menor.

4.6 FIXAÇÃO CAUTELAR DO DOMICÍLIO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Quando o alienador, possuído a guarda do filho, abusivamente altera seu local de residência com o único fito de evitar a convivência com o genitor alienado.

Com fundamento no inciso VI do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, o juiz do caso poderá apontar o local para o exercício da guarda.

4.7 SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL

Esclarecendo, a expressão “autoridade parental” é o instituto já analisado como o poder familiar. Tal suspensão, como prevista no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, é sem dúvidas uma das mais graves medidas a serem lançadas sobre o genitor alienador, em função de, no melhor interesse do menor, resguarda-lo da má influência do genitor alienador ao exercer o poder familiar.

Esta ação é sempre para casos extremos e constatados que todas as tentativas de conciliação do conflito forma fracassadas. Tal medida já tinha previsão no artigo 1.637, caput e parágrafo único do Código Civil de 2.002.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Manter ou não o vínculo conjugal é uma opção que pode ser lança mão a qualquer momento para que, evitando um mal maior, continua uma relação sadia e amistosa entre as partes, quando estas geraram prole. A alienação parental nasceu para o mundo jurídico como nasce qualquer outra demanda da sociedade. Nasce da disputa, da necessidade da conquista.

Essa pratica terrivelmente dolorosa para todas as partes, traz caminhos muitas vezes irreversíveis, mas a criança envolvida, com olhos puros ainda é incapaz de detectar tais atos, por vezes maliciosos, gerando nela memórias negativas. O mal causado nunca vale a pena.

A prática nefasta da falsa acusação por si só já é repreensível. Quando se lança mão de acusações tais como a denuncia de abuso sexual, com o intuito horrendo de caluniar, manchar a honra do outro pode causar na criança a sensação de que tal fato ocorreu gerando memórias falsas. Por isso falamos sobre irreversibilidade. A manipulação merece toda repulsa e reprimenda.

Neste sentido, por todo o exposto, o operador do direito precisa fazer uma análise profunda e crítica na busca por realidades contidas em fatos nem sempre fáceis do dia a dia. Conhecer bem a lei, alias, todo o arcabouço para a proteção dos envolvidos é a forma de ajudar no cumprimento da justiça, de forma que construa com suas ideias e conhecimento jurídico uma sociedade mais fraterna com famílias mais harmônicas

Todos os envolvidos nestes atos sejam crianças e adolescentes, sejam seus progenitores, podem não ver onde a que ponto estão envolvidos dentro deste processo. A sociedade como um todo precisa combater já para não ter que remediar depois. Tais atitudes não podem ser tidas como normais. Crê-se que a grande maioria de pais e mães não compreendem que são alienadores, quase sempre tomando tal atitude por se achar a vitima na situação de separação conjugal.

Como o tema da alienação parental tem grande relevância para o sistema jurídico, todas as vitimas envolvidas e suas consequências pode ser amparadas e terem seus direitos restituídos. Desta forma a Lei 12.318/10 veio ao encontro não só dos entes familiares, mas de todo um poder judiciaria que parou de assistir e passou a agir.

Agora os aplicadores do direito se norteiam com mais facilidade para a identificação da alienação parental, facilitando inclusive a nomeação de um perito. Mas o ponto crucial de tudo isso é a possibilidade de garantir um convívio mais sadio entre menores e pais, sempre resguardando-lhes os direitos fundamentais que lhe assistem a Constituição Federal e outros diplomas jurídicos. Assim o crescimento saudável, onde traumas e sequelas sejam extintas ou no mínimo minimizadas será uma realidade palpável.

Dentro das expectativas no mundo do direito, está a possível reparação pela ação de responsabilidade civil, onde os atos da alienação parental são puníveis.

Temos que ressaltar a prioridade para crianças e adolescentes, como direito fundamental no mundo jurídico em sintonia com objetos e leis específicas para atingir tal fim, a sintonia familiar. A urgência em identificar o alienador fará, dentro de uma realidade local, a minimização dos abusos na alienação, ou a cessação por completo como desejado.

Sabemos que nenhuma sentença judicial aplacará sentimentos abalados, dias perdidos e o amor esvanecido. Mas os fatos narrados que serão colocados ao julgador para uma solução farão sentido em um mínimo de justiça. Combater a alienação parental é arma do judiciário, mas não sem antes a conscientização familiar que isso é crime. Que o dano é muito maior que qualquer vitória aparente no mundo dos sentimentos.

REFERÊNCIAS

BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Síndrome da alienação parental**. In: Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3. ed. São Paulo: Millenium, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55152/alienacao-parental-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-de-familia-e-da-psicologia-juridica>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado Federal, 2011.

BRITO, André. **Guarda e proteção dos filhos**. Disponível em: <<https://andrebritoadv.jusbrasil.com.br/artigos/185078994/guarda-e-protecaodosfilhos>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. ampl. p 527.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada**. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1643.